



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.012
(10.11.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027.

RECORRENTE: GABRIEL BRANDÃO GOMES.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO “O POVO QUER! MATA GRANDE PRECISA”.

ADVOGADO: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB/AL nº 9.789-A).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL. CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCE/AL QUE JULGOU IRREGULARES PROCEDIMENTOS REALIZADOS. CONDENÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/92. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO TCE/AL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM EFEITO SUSPENSIVO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários números 848826 e 729744, fixou a tese de que cabe, exclusivamente, à Câmara Municipal o julgamento das contas de governo e de gestão dos Prefeitos, razão pela qual a rejeição de tais contas pelo TCE não seria apta a gerar a inelegibilidade do Chefe do Executivo Municipal. Contudo, o STF não estendeu tal posicionamento aos demais ordenadores de despesas municipais, pois em relação a estes o TCE não se limita a tecer recomendações, mas, em exercício de atribuição constitucional própria, julga as contas apresentadas como regulares ou irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
10 de novembro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Gabriel Brandão Gomes contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral de 27ª Zona, que julgou procedente impugnação ao registro de candidatura oferecida pela Coligação “O POVO QUER! MATA GRANDE PRECISA” e indeferiu o pedido de registro de candidatura do Recorrente, para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Mata Grande/AL nas eleições de 2016.

Na sentença recorrida (fls. 98/106), o MM. Juiz Eleitoral reconheceu a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no *art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90*, ao argumento de que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em processo de inspeção *in loco*, de natureza ordinatória (auditoria), teria identificado irregularidades que culminaram no julgamento dos procedimentos realizados no exercício financeiro de 2010 como irregulares, condenando os ordenadores de despesa (Prefeito José Jacob Brandão, Secretário Municipal de Finanças e Presidente da Comissão de Licitação Gabriel Brandão Gomes e Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo de Saúde Manuela Alencar Malta) à devolução de valores aos cofres públicos e multas.

Ademais, Sua Excelência entendeu ser competência do TCE o julgamento das contas dos ordenadores de despesa que não ocupem a Chefia do Executivo, uma vez que o regime jurídico aplicável ao detentor de cargo em comissão de Secretário Municipal de Finanças é distinto, não se submetendo suas contas à aprovação do Poder Legislativo.

Por fim, o magistrado de primeiro grau entendeu que as condutas irregulares identificadas no Processo TC-18852/2011 foram praticadas com dolo, além de ser visível a insanabilidade das contas, diante das inúmeras violações às normas que regem as contratações pela Administração, em especial ao procedimento licitatório, destacando que, no presente caso, fora reconhecido o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

Em suas razões (fls. 109/140), o Recorrente sustenta que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas se deu no âmbito de auditoria, não se tratando de decisão que rejeitou as contas.

Assevera que os Tribunais de Contas não teriam competência para o julgamento de contas de governo e de gestão, podendo emitir tão somente parecer opinativo, nos termos de recentes precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aduz que a decisão do TCE/AL não reconheceu a prática de ato doloso de improbidade administrativa pelo Recorrente, o que seria reforçado pelo fato de o Ministério Público, mesmo instado pelo Tribunal de Contas, não ter adotado qualquer medida de responsabilização, notadamente o ajuizamento de ação cível ou penal contra o Recorrente.

Assim, requer o provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Em contrarrazões (fls. 171/177), a coligação Recorrida, rebatendo os argumentos do Recorrente, pleiteia o desprovimento do presente Recurso, mantendo-se a decisão atacada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se incólume a sentença que indeferiu o registro de candidatura do Recorrente.

A coligação Recorrida requereu a juntada de documentação (fls. 213/217), o que foi deferido por este Relator.

O Recorrente se manifestou sobre a documentação apresentada pela coligação Recorrida (fls. 223/225).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou, *in totum*, o parecer já exarado, no qual se manifestou pelo desprovimento do presente Recurso.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

- VOTO.

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, observa-se que a Coligação “O POVO QUER! MATA GRANDE PRECISA” impugnou o registro de candidatura do Recorrente com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90¹, notadamente em face do TCE/AL, em processo de inspeção in loco, de natureza ordinatória (auditoria), ter identificado irregularidades que culminaram no julgamento dos procedimentos realizados pela Prefeitura da Mata Grande no exercício financeiro de 2010 como irregulares, responsabilizando os ordenadores de despesas, dentre os quais o Recorrente que, na ocasião, ocupava, cumulativamente, os cargos de Secretário Municipal de Finanças e Presidente da Comissão de Licitação.

De início, registro que, para a configuração da inelegibilidade aqui tratada, é necessário o preenchimento dos requisitos **cumulativos** constantes do dispositivo legal acima referido, quais sejam: **I)** decisão do órgão competente, **II)** decisão irrecurável no âmbito administrativo, **III)** desaprovação devido à irregularidade insanável, **IV)** irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa, **V)** prazo de oito anos contados da decisão não exaurido e **VI)** decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de fato, julgou irregulares os procedimentos realizados no exercício financeiro de 2010 pelos ordenadores de despesas da Prefeitura de Mata Grande (Prefeito José Jacob Brandão, Secretário Municipal de Finanças e Presidente da Comissão de Licitação Gabriel

1 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

Brandão Gomes e Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo de Saúde Manuela de Alencar Malta), determinando a devolução de R\$ 47.340,00 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta reais), tendo em vista o registro de despesa em duplicidade, além de ter aplicado multas por dano ao erário e não atendimento ao Calendário de Obrigações (Acórdão TCE/AL nº 0163/2015 – fls. 42/43).

Saliente-se que, no acórdão acima referido, o TCE/AL determinou que fosse dada ciência da decisão à Câmara Municipal de Mata Grande/AL, bem como que fossem remetidas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, considerando que as irregularidades apontadas apresentaram indícios de ocorrência de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a lei de licitações.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos provas da existência de recurso contra a decisão do TCE/AL, configurando-se o caráter definitivo ao Acórdão TCE/AL nº 0163/2015. Além disso, observo que não há nos autos documento que comprove a obtenção de provimento judicial apto a afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos da decisão proferida por aquela Corte de Contas.

Cabe destacar que a decisão do TCE/AL foi proferida no âmbito de procedimento de auditoria, denominado Relatório de Inspeção "in loco" de natureza ordinatória, o qual, no entendimento consolidado do c. TSE, seria apto a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, pois, para aquela Corte Superior, é irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas, bastando que o órgão competente tenha reconhecido se tratar de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO
CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE.
REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

(...)

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, para a incidência da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas, bastando que o órgão competente tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

reconhecido se tratar de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecurável que não tenha sido suspensa por decisão judicial.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29595, Acórdão de 22/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, t. 213, Data 12/11/2014, pp. 46-47). (Grifei).

Registre-se, por oportuno, que, por meio de Decreto Legislativo, datado de 14/09/2015 (cópia à fl. 77), a Câmara de Vereadores do Município de Mata Grande, por maioria absoluta (fl. 77v), aprovou as contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2010, rejeitando, por consequência, o entendimento consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Acórdão TCE/AL nº 0163/2015).

Sobre o tema ora em debate, em decisão recente, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários números 848826 e 729744, o Excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo tratar-se de questão constitucional com repercussão geral, definiu que a Câmara Municipal é o órgão competente para acatar ou não Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, quando se referir ao julgamento das contas de governo e de gestão dos Prefeitos. Observe-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inadmissão do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. **Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. **Repercussão geral reconhecida.** (STF, RE 848826 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173
DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015). (Grifei).

Naquele julgamento, o STF assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que redigirá o acórdão, fixou tese nos seguintes termos: **“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”**, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (Grifei).

Destaco que tal entendimento já vinha sendo adotado pelas Cortes Eleitorais. Trago à baila alguns precedentes nesse mesmo sentido:

ELEITORAL. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Condutas Vedadas. Abuso de poder de autoridade e econômico. Prestação de contas. TCE. **Parecer prévio. Reprovação. Decisão da Câmara Municipal. Rejeição do parecer. Aprovação de contas. Indeferimento do registro. Recurso. Provimento.**

(...)

Quando por maioria de 2/3 a Câmara Municipal rejeitar parecer prévio do TCE através do qual pugnava-se pela desaprovação de contas do chefe do Poder Executivo enquanto agente político, não há falar em reconhecimento de inelegibilidade com fulcro no art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90.

(TRE/PB, RECURSO ELEITORAL nº 602, Acórdão nº 5879 de 03/09/2008, Relator JORGE RIBEIRO NÓBREGA, Publicação: PSESS, Data 03/09/2008). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PREFEITO. **PARECER PRÉVIO DO TCE PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR MAIORIA ABSOLUTA. ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Para configuração da inelegibilidade exige-se a ocorrência simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. A competência para julgar as contas do chefe do executivo municipal é da Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas respectivo, a teor do art. 71, II da Constituição Federal.

3. Parecer prévio emitido pelo tribunal de contas rejeitando as contas que o prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (§ 2º do art. 31 da Constituição Federal).

(...)

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE/TO, RECURSO ELEITORAL nº 25910, Acórdão nº 25910 de 30/08/2012, Relator JOSÉ DE MOURA FILHO, PSESS, Data 30/08/2012). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, entendo que, em se tratando de contas do Prefeito, não resta nenhuma dúvida quanto à competência exclusiva da Câmara Municipal em acatar ou rejeitar a decisão/parecer do TCE, conforme os precedentes acima transcritos. Contudo, penso que o STF não estendeu tal posicionamento aos demais ordenadores de despesas municipais. Explico.

No caso dos autos, verifica-se que, em relação ao Recorrente, o Acórdão TCE/AL nº 0163/2015 não se limitou a tecer recomendações, mas, em exercício de atribuição constitucional própria, julgou irregulares os procedimentos realizados pela Prefeitura da Mata Grande no exercício financeiro de 2010, responsabilizando-o na condição de ordenador de despesas, tendo em vista que, na ocasião, ocupava, cumulativamente, os cargos de Secretário Municipal de Finanças e Presidente da Comissão de Licitação, tudo em conformidade com o art. 97, inciso II, da Constituição Estadual de Alagoas² c/c o art. 6º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de

2 Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

Contas do Estado de Alagoas³, que, em virtude da simetria, repetiu os termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal⁴.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 186), “*a figura do ordenador de despesa é definida pelo artigo 80, §1º, do Decreto-Lei nº 200 de 1967 como 'toda autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual este responda.'*”

Por tais razões, indubitável a competência do TCE/AL para julgar as contas do Recorrente, pois, como Secretário Municipal de Finanças e Presidente da Comissão de Licitação, também era responsável pelo manejo de valores e bens públicos da administração direta.

De mais a mais, corroboro o entendimento do Juiz Eleitoral da 27ª Zona, consignado na sentença atacada (fls. 100/101), de que “*conquanto tenha sido julgado conjuntamente com o chefe do Poder Executivo do Município de Mata Grande, o regime jurídico aplicável ao detentor de cargo em comissão de Secretário Municipal de Finanças é distinto dele, não se submetendo as suas contas à aprovação do Poder Legislativo. (...) o órgão de fiscalização, durante o julgamento das irregularidades verificadas em procedimento de auditoria, atribuiu as sanções àqueles que entendeu, com base nas provas constantes do Processo TC-18852/2011, terem contribuído para a sua consecução.*” Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. PREFEITO. SENTENÇA QUE JULGOU
PROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. CAUSA DE

3 Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art.97 e da Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

4 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

INELEGIBILIDADE. **REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/MA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ORDENADOR DE DESPESA. FUNDEB. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL E DOLOSO CARACTERIZADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. (ART. 10, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/92). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE E DE SUA CHAPA.**
1. No julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que é exclusivamente da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão de Prefeitos apenas, assim como a desaprovação das contas pelo TCE, por si só, não tem o condão de gerar a inelegibilidade dos Prefeitos, em caso de omissão do Poder Legislativo local em apreciá-las, de forma que não se pode estender tal posicionamento aos outros ordenadores de despesas, como por exemplo, secretários municipais, ainda que na decisão do Tribunal de Contas figure também como responsável um prefeito municipal.

(...)

4. Recurso conhecido e improvido para indeferir o registro de candidatura.

(TRE/MA, RECURSO ELEITORAL nº 27747, Acórdão nº 19315 de 15/09/2016, Relator DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, Publicação: PSESS, Data 15/09/2016). (Grifei).

Portanto, em relação ao Recorrente, o Acórdão TCE/AL nº 0163/2015 tem caráter decisório, com possibilidade de gerar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Prosseguindo, resta aferir se as irregularidades apontadas no acórdão do TCE/AL são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Transcrevo excertos do Acórdão TCE/AL nº 0163/2015 (fls. 42/43):

(...)

A defesa/justificava foi tombada, tempestivamente, nesta Corte de Contas e, tomou o nº TC-7275/2012, evoluindo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

seguida para análise e pronunciamentos dos setores competentes.

Os autos evoluíram à Comissão Revisora de Análise Técnica, que se manifestou acatando em parte as justificativas apresentadas **em relação às irregularidades constatadas no Relatório de inspeção "in loco"**, destacando que dos 27(vinte e sete) itens relacionados no Parecer da Procuradoria Jurídica, apenas 8 (oito) foram acatados, sendo **19 (dezenove) rejeitados** quando da análise realizada pela citada comissão, quais sejam:

1. **Não apresentação à equipe técnica dos processos licitatórios ou de inexigibilidade** (item 02);
2. Recibos com rasuras e datas alteradas e notas de empenho sem assinatura do ordenador de despesas (item 04);
3. **Não envio ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas dos contratos e balancetes do 2º semestre de 2010** (item 05);
4. **Despesas com Combustíveis - não envio ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas do Pregão Presencial nº 002/2009 e o Termo Aditivo ao contrato nº002/2009** (item 06);
5. **Não acatou os itens, Despesas de Material de Construção, Material Médico Odontológico e Serviços Gráfico, realização de despesas sem o devido processo licitatório** (item 07);
6. **Compra de Alimentos - não envio ao TC/AL, do Pregão Presencial nº001/2009 e, nem o processo administrativo gerador do Termo Aditivo nº001/2009** (item 09);
7. **Despesas com Material de Limpeza - indícios de fracionamento. Item 9.1, do Relatório** (item 11);
8. **Despesas com Sandálias Havaianas no valor de R\$ 57.162,00, sem procedimento licitatório** (item 12);
9. **Serviços de Terceiros sem apresentação dos contratos** (item 13);
10. **Não acatou os itens Despesas Diversas, recibos sem assinaturas e sem contrato** (item 14);
11. **Despesas de Locação de Veículos, sem contrato e procedimentos licitatórios** (item 16);
12. **Locação de Caminhão no valor de R\$ 155.635,00, sem licitação** (item 17);
13. **Locação de Veículos para transporte escolar, sem o devido processo licitatório** (item 18);
14. **Despesa com Pessoa Jurídica sem o devido processo licitatório** (item 19);
15. **Despesas com Eventos no valor de R\$ 259.300,00, sem procedimento licitatório ou processo formal de inexigibilidade** (item 20);
16. **Despesas com Aluguel de Tendas e Banheiros Químicos no valor de R\$ 29.840,00, sem apresentação do contrato e do processo licitatório** (item 21);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

17. **Despesas com Aluguel de Tendas e Banheiros Químicos no valor de R\$ 29.840,00, sem apresentação do contrato e do processo licitatório (item 22);**
18. **Despesas com Consultoria e Assessoramento Jurídico e Serviços de contabilidade, sem licitação (item 23);**
19. **Despesas com Clínica Médica, sem identificação dos favorecidos e procedimentos licitatórios (item 24);**
20. **Obras e serviços de Engenharia, não encaminharam os processos licitatórios (item 25);**
21. **Despesas em duplicidades no valor de R\$ 47.340,00 (ITEM III.2, do Relatório).**

Em 06 de setembro do ano em curso, os autos evoluíram à **Auditoria deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que se pronunciou** às fls. 05/08, do processo tombado sob nº TC-6536/2012, **pelo não acatamento da defesa/justificativa apresentada sob alegação de que as irregularidades e ilegalidades apontadas no Relatório Técnico não foram sanadas e nem justificadas**, elencando-as da forma que se segue:

"... Constata-se descumprimento legal e regimental, pois, de acordo com o Relatório de Auditoria, os balancetes relativos ao 2º semestre do exercício de 2010 **não foram encaminhados ao TC/AL**, assim como **TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS durante o exercício inteiro** - item III.3 da fl. 0009, Processo TC-18852/2011, ..."

"Analisando o Relatório da inspeção, tem-se que o mesmo detectou a existência de fracionamento irregular nas despesas com: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO, SERVIÇOS GRÁFICOS, MATERIAL DE LIMPEZA, DE EXPEDIENTE, ALIMENTOS, SANDÁLIAS HAVAIANAS, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇOS DE TERCEIROS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESPESA COM PESSOA JURÍDICA, EVENTOS ALUGUEL DE TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO, CLÍNICA MÉDICA E COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA."

Os autos evoluíram ao **Ministério Público de Contas**, que **exarou o Parecer nº 999/2012 /3ªPC/EP**, da seguinte forma:

"... em decorrência das diversas ilegalidades constatadas pela equipe de auditoria consubstanciadas no Relatório AFO/DFAFOM Nº 156/2011, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento irregular da Inspeção "in loco" relativa ao exercício de 2010 da Prefeitura de Mata Grande**, opinando:

- a) Pela aplicação da multa prevista no art. 207, II do Regimento Interno, tendo em vista que diversos atos da gestão foram praticados com grave infração às Normas Legais...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

b) Pela imputação de débito ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 47.340,00 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta reais) referente ao pagamento em duplicidade efetuado (conforme explicitado no parágrafo 12 deste parecer), e aplicação de multa prevista no art. 206 do Regimento Interno do TCE/AL, em montante a ser definido pelo Conselheiro Relator;

c) Pela aplicação de multa do art. 131, parágrafo único, do Regimento Interno, em montante a ser definido pelo Conselheiro Relator, tendo em vista o não atendimento da Resolução nº 002/2003 - Calendário de Obrigações;

d) Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista que as irregularidades apontadas no Relatório AFO/DFAFOM nº 156/2011 apresentaram indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa, bem como de crimes contra a lei de licitações;

e) Que a decisão referente a este processo de Inspeção "in loco" seja juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mata Grande referente ao exercício de 2010, tendo em vista que diante das numerosas e graves irregularidades detectadas, faz-se necessária a sua repercussão nas contas de gestão referentes ao exercício de 2010.

Diante do exposto e, considerando que, foi concedido ao gestor, o direito à ampla defesa e ao contraditório, através de Decisões Simples, deliberadas por esta Corte de Contas;

Considerando, o Parecer nº 228/2012, da Procuradoria Jurídica, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, as fls. 890/898, inserto no volume IV, deste Processo.

Considerando, o pronunciamento da Comissão Revisora de Análise Técnica, às fls. 096, inserto no volume IV, do processo TC-7275/2012;

Considerando, o pronunciamento do Ministério Público de Contas, às fls. 900/906, inserto no volume IV, deste processo;

Considerando também, as irregularidades apontadas no Relatório, que dentre outras, tipificam condutas capituladas nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93 e, infringem, também, os mandamentos dispostos nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e, IV e V, da Constituição Estadual. ACORDA O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

a) Julgar irregular os procedimentos realizados no exercício financeiro de 2010 pelos Ordenadores de Despesa da Prefeitura de Mata Grande/AL, os Senhores José Jacob Gomes Brandão (Prefeito), Gabriel Brandão Gomes (Secretário de Finanças e Presidente da Comissão de Licitação) e a Senhora Manuela de Alencar Malta (Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo de Saúde).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

- b) Determinar a devolução aos cofres do município de Mata Grande/AL, o valor de R\$ 47.340,00 (quarenta e sete mil trezentos e quarenta reais) que corresponde a 2.920.42 UPFAL,s pelo registro de despesa em duplicidade;
- c) Aplicar multa correspondente a 100% do dano causado ao Erário Municipal, que perfaz o montante de 2.920.42 UPFAL,s conforme determina o artigo 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) Aplicar multa de 150 UPFAL,s, tendo em vista o não atendimento da Resolução nº 002/2003 - Calendário de Obrigações;
- e) Remeter os autos, à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "C e D" ;
- f) Determinar a anexação deste, à prestação de Contas Geral. Do exercício financeiro de 2010, processo; TC-6117/2011;
- g) Dar ciência à Câmara Municipal de Mata Grande /AL, da presente deliberação, alertando-a para observância do art. 160 e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Resolução nº 003/2001;
- h) Remeter cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Relatório AFO/DFAFOM nº156/2011, apresentaram indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa, bem como de crimes contra a lei de licitações.**
(...). (Grifei).

Analisando a decisão acima transcrita, constata-se que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas realizou auditoria nos documentos de receitas e despesas do Município de Mata Grande, a fim de verificar a regularidade nos procedimentos relativos à gerência e uso das verbas públicas durante o exercício financeiro de 2010, tendo identificado várias irregularidades, notadamente a ausência de diversos contratos e a inobservância de procedimentos licitatórios obrigatórios.

Da simples leitura do acórdão do TCE/AL, verifica-se que foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo aquela Corte de Contas concluído pela subsistência de várias irregularidades e ilegalidades, destacando que não foram encaminhados àquele Tribunal “todos os contratos firmados durante o exercício inteiro” de 2010, bem como que as irregularidades apontadas no Relatório tipificariam condutas capituladas nas Leis números 4.320/64 e 8.666/93 e infringiriam, também, os mandamentos dispostos nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e incisos IV e V, da Constituição Estadual de Alagoas.

Feitos tais registros, entendo que o descumprimento das disposições da Lei de Licitações e Contratos na forma acima referida, por si só, já configura a natureza insanável às irregularidades apontadas no acórdão do TCE/AL, no qual se verifica que a realização de gastos sem a adoção do devido procedimento licitatório exigido consta em dezesseis, dos vinte e um apontamentos ali listados, não havendo indicação de dispensa ou inexigibilidade previstas em lei. Ademais, a Corte de Contas fez constar em sua decisão que as irregularidades apontadas configuraram dano ao Erário Municipal.

Nesse diapasão, o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992⁵, dispõe que a configuração de dano ao erário e o desrespeito aos procedimentos licitatórios evidenciam fatos suficientes à caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Nesse mesmo sentido, observe-se alguns precedentes do c. TSE:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O TSE tem entendido cabível a análise da decisão de rejeição de contas, para fins de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, em sede de recurso especial.

2. Frustrar a licitude de processo licitatório constitui irregularidade insanável que configura, em princípio, ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5527, Acórdão de 23/10/2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS, Data 23/10/2012). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE

5 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. **Na espécie, as irregularidades identificadas nas contas do agravado - relativas ao exercício de 2002, quando desempenhou o cargo de Secretário de Saúde do Município de Santa Quitéria/CE - são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, haja vista a ausência de realização de licitação para a a) contratação de serviço de frete, no valor de R\$ 69.647,25; b) aquisição de refeições, no valor de R\$ 60.379,55; c) locação de imóveis; d) aquisição de veículos. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17365, Acórdão de 27/11/2012, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS, Data 27/11/2012). (Grifei).

De acordo com o bem lançado Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 193), “a licitação tem como finalidade a busca de condição mais vantajosa para a administração pública, a fim de otimizar o emprego dos recursos públicos. A dispensa indevida de licitação, desse modo, frustra esse escopo e, portanto, enseja dano ao erário e perfaz ato doloso de improbidade administrativa.”

No que se refere à presença do dolo na conduta do Recorrente, cabe destacar que, enquanto Secretário Municipal, figurou como ordenador de despesas e, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, detinha o poder de gerência dos processos licitatórios municipais no ano de 2010, destacando-se que quase todas as irregularidades apontadas na decisão do TCE/AL se referem ao desrespeito às normas que regem os procedimentos licitatórios, razão pela qual o Recorrente é diretamente responsável pelo dano causado ao Erário Municipal, sendo inconcebível que desconhecesse a exigência do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

Quanto ao tema ora analisado, o c. TSE já firmou o entendimento de que, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, é suficiente tão somente o dolo genérico, que se caracteriza quando o agente público assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos, sendo esse o caso dos autos. Observe-se alguns precedentes nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

2. (...).

3. Evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência, é o caso de se indeferir o registro de candidatura.

4. Recursos ordinários providos.

(TSE, Recurso Ordinário nº 44880, Acórdão de 24/05/2016, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE, t. 112, Data 13/06/2016, p. 36). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISO I E § 1º, DA CF/1988. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se "o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público" (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

4. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência de ato doloso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

improbidade administrativa, o que não permite o reenquadramento jurídico dos fatos.

5. Recursos especiais desprovidos. Agravo regimental prejudicado.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 33224, Acórdão de 21/08/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE, t. 181, Data 26/09/2014, pp. 45/46). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que estão presentes todos os requisitos caracterizadores da causa de inelegibilidade ora tratada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Gabriel Brandão Gomes**.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 122-10.2016.6.02.0027

Prot. 24.045/2016

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 10/11/2016 (SESSÃO Nº 103/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.012, de 10/11/2016). Sustentação oral dos causídicos João Luiz Fornazari da Araújo e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 122-10.2016.6.02.0027, CLASSE 30

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeição dos Desembargadores Eleitorais ORLANDO ROCHA FILHO e FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12012 foi conferido(a) e publicado na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 10/11/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS